

1ª. Zona Eleitoral da Capital

IP n.º 0279/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP

Falsidade Ideológica, art. 350, CE

Promoção de Arquivamento

MM.º JUIZ:

Instaurou-se o presente inquérito policial visando a apuração de eventual delito previsto no artigo 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), perpetrado, *in tese*, pelo então candidato ao Governo do Estado de São Paulo **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA**, abrangendo o pleito de 2010.

Segundo consta dos autos, **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, Presidente do grupo UTC Engenharia, firmou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República no âmbito da Operação Lava Jato (fls. 138/142), devidamente

homologado em 23 de junho de 2015 (fls. 02/04), por meio do qual narrou ter efetuado, no ano de 2010, doação no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em espécie, ao candidato ao Governo do Estado de São Paulo **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA**, doação essa extraoficial, portanto não declarada em sua prestação de contas.

Ponderou RICARDO RIBEIRO PESSOA (fls. 09) que, em meados de julho de 2010, esteve presente em uma reunião na residência de **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA**, momento em que conversaram, dentre outros temas, sobre doações à sua campanha eleitoral.

De acordo com o colaborador, também estiveram presentes na mencionada reunião EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA (coordenador da campanha de Aloízio Mercadante) e JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA (Presidente da empresa de construção civil CONSTRAN, integrante do grupo UTC, presidido por RICARDO PESSOA).

Durante o encontro, segundo RICARDO PESSOA, ficou acertado uma doação eleitoral no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA, então, teria solicitado que efetuasse a doação oficial no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o restante do dinheiro fosse entregue em espécie, em nítido movimento de Caixa 2. **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA** teria presenciado o pedido de pagamento da parcela em espécie e a ele não se opôs (fl. 09).

Na sequência (fls. 150), após corrigir o montante originalmente declarado, ou seja, de R\$ 500.000,00 para R\$ 750.000,00, permanecendo o extraoficial no valor de R\$ 250.000,00, o colaborador asseverou ter realizado o pagamento, na forma solicitada, em única oportunidade, sendo

que o numerário proveniente de Caixa 2 foi entregue, em espécie, padecendo de outros informes e circunstâncias relativas ao ato.

Além da carência quanto as condições da entrega, da mesma forma prejudicada a possibilidade de "rastreamento" do dinheiro, uma vez que o colaborador restringiu-se a informar a estrutura montada pela empresa para a satisfação de compromissos espúrios, não conseguindo especificar o descaixe da quantia em estudo.

Para fins de visualização, de acordo com RICARDO PESSOA (fl. 139), o dinheiro da suposta doação teria como origem:

(a) da empresa *ROCKSTAR*, que atua na área de *Stock Car* - a companhia UTC Engenharia firmava contratos com essa empresa em valores superiores aos efetivamente pagos, ou seja, os serviços eram superfaturados e o excedente, em espécie, era devolvido pela *ROCKSTAR* à UTC Engenharia a fim de ser utilizado no pagamento de propinas;

(b) da empresa SM TERRAPLANAGEM, por meio de contratos simulados de locação de equipamentos. Neste caso, não havia qualquer prestação de serviço, o valor contratado era devolvido em espécie, descontados os tributos, além de uma taxa pelo serviço;

(c) do escritório do advogado ROBERTO TROMBETA, por meio de contratos superfaturados de serviços de advocacia: contratos reais, por serviços que foram efetivamente prestados, mas em valores superiores aos realmente cobrados, a fim de que o excedente fosse devolvido à UTC Engenharia.

Prosseguindo, quando de sua última oitiva nestes autos, RICARDO RIBEIRO PESSOA apresentou o documento juntado à fl.

213, com anotações sobre o valor doado, constando ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no dia 10 de setembro de 2010. Citou EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA e VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, pessoas ligadas ao investigado **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA** e que, de alguma forma, teriam participado das negociações.

WALMIR PINHEIRO SANTANA, reconhecidamente o articulador da estrutura de Caixa 2 da UTC, Diretor Financeiro da empresa à época dos fatos, afirmou, às fls. 153/156, que os pagamentos a políticos (doações eleitorais oficiais e extraoficiais) eram autorizados por RICARDO RIBEIRO PESSOA, Presidente do grupo UTC. Uma vez definidos os valores para as doações, cabia a ele (WALMIR) operacionalizar tais pagamentos.

Com relação aos fatos objeto deste inquérito policial, WALMIR PINHEIRO SANTANA declarou que jamais se reuniu com o investigado **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA** ou com seu coordenador de campanha EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA, não tendo efetuado qualquer pagamento ao candidato, não se recordando de quem o tenha feito, tendo quase certeza de que entregou o respectivo valor da doação a RICARDO RIBEIRO PESSOA (fl. 155).

Do mesmo modo, WALMIR PINHEIRO SANTANA alegou não existirem registros nas câmeras de segurança do prédio da UTC Engenharia (em razão das imagens serem automaticamente deletadas após 30 ou 60 dias), não tendo condições de afirmar de quais contratos fictícios ou notas fiscais superfaturadas teriam se originado os valores direcionados ao então candidato **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA** (fl. 155).

JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA, Presidente da empresa de construção civil CONSTRAN, pertencente a UTC, foi

ouvido pela Autoridade Policial às fls. 158/161. Na ocasião de seu depoimento, relatou que esteve presente na reunião ocorrida na residência de **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA**, juntamente com RICARDO RIBEIRO PESSOA e EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA, além do próprio investigado. No mencionado encontro, teriam sido discutidos projetos relativos ao Estado de São Paulo, objetos do plano de governo do então candidato, além de apoio financeiro à campanha eleitoral que se iniciava, por meio de doações eleitorais.

Contudo, referida testemunha, alegou "não ter participado ativamente do diálogo", não se recordando de valores mencionados e tampouco se teria ficado estabelecido que metade do valor doado seria de maneira extraoficial, com pagamento em espécie. Afirmou, ainda, nunca ter presenciado qualquer pagamento em espécie por parte de RICARDO RIBEIRO PESSOA a **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA** (fl. 159).

EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA relatou, às fls. 205/208, que conheceu RICARDO RIBEIRO PESSOA e JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA durante uma reunião realizada na residência do então candidato **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA**. Na ocasião, RICARDO RIBEIRO PESSOA manifestou interesse em contribuir para a campanha eleitoral com o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o que se deu de forma oficial e em 2 (duas) parcelas iguais.

EMÍDIO acrescentou que a reunião não ocorreu a portas fechadas, sendo que, durante o encontro, várias pessoas transitaram pelo cômodo, entre as quais funcionários da residência e assessores de campanha do então candidato e, em nenhum momento, ele ou o investigado estiveram sozinhos com RICARDO RIBEIRO PESSOA (fl. 207).

MARIA DE BROTAS NEVES, secretária executiva da UTC Engenharia e assessora direta de RICARDO RIBEIRO PESSOA, recorda-se de ter agendado a reunião que ocorreria na residência ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, mas alegou não conhecê-lo, nunca tendo visto o candidato, tampouco EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA no prédio da empresa UTC. Recorda-se apenas da presença de VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA no prédio do grupo UTC em algumas ocasiões, embora desconheça o motivo de suas visitas (fls. 322/323).

SILVIANE THEODORO DA SILVA, secretária executiva da empresa CONSTAN e assessora direta de JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA, declarou que não conhece o investigado ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA nem EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA. Conhece apenas VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, pessoa que alega ter estado presente em algumas reuniões com JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA, embora nunca tenha presenciado entrega de numerário em espécie entre eles (fl. 326).

EDNALDO ALVES DA SILVA, coordenador de finanças da UTC Engenharia, narrou que trabalha na empresa há mais de 20 (vinte) anos, sendo subordinado direto de WALMIR PINHEIRO SANTANA (operador do Caixa 2). Alegou desconhecer os fatos objeto deste inquérito policial, nunca tendo visto nem tido qualquer contato com o investigado, EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA e VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA (fl. 350).

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, por sua vez, alegou ser proprietário de uma empresa de assessoria de imprensa chamada FX COMUNICAÇÃO GLOBAL LTDA. Tal pessoa jurídica prestou serviços de relações públicas a ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA durante a sua campanha eleitoral em 2010. Declarou, ainda, estar presente na residência do investigado durante a reunião com RICARDO RIBEIRO PESSOA, desconhecendo, porém,

notícia de discussão a respeito de eventual doação eleitoral em espécie.

Em relação aos encontros com RICARDO RIBEIRO PESSOA e JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA em seus respectivos escritórios, VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA afirmou que realiza assessoria de imprensa e relações públicas à UTC Engenharia desde o ano de 2012 e compareceu às sedes das empresas, em 2010, para solicitar uma oportunidade de prestar seus serviços. Negou ter tratado com RICARDO RIBEIRO PESSOA de doações em espécie à campanha eleitoral de **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA** (fls. 352/353).

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, ex-Senador da República pelo Partido dos Trabalhadores e também colaborador na Operação Lava Jato, alegou, às fls. 373/375, não possuir nenhum conhecimento sobre os fatos objeto deste procedimento investigativo.

EDUARDO TADEU PEREIRA, tesoureiro da campanha eleitoral de **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA** ao Governo do Estado de São Paulo em 2010, negou ter havido qualquer doação em espécie por parte de RICARDO RIBEIRO PESSOA à mencionada campanha, não tendo conhecimento a respeito do assunto (fls. 464/465).

ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA afirmou que, durante o início da campanha eleitoral, em razão de estar se recuperando de uma cirurgia realizada à época, agendou algumas reuniões políticas em sua residência, entre as quais o encontro com RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA e seu coordenador de campanha EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA. Alegou que a reunião não ocorrera a portas fechadas, já que alguns componentes de sua assessoria de imprensa, bem como o seu motorista, encontravam-se na sala ao lado, entrando e saindo por várias vezes do cômodo onde se encontravam.

De acordo com o então candidato ao Governo do Estado (investigado), RICARDO RIBEIRO PESSOA anunciou durante a reunião que pretendia contribuir com sua campanha eleitoral com o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Em resposta, ponderou ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA que somente aceitaria doações legais e oficiais, não tendo havido nenhum momento em que o investigado tenha ficado à sós com RICARDO RIBEIRO PESSOA e EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA durante a reunião (fl. 179).

Pois bem, persistem nestes autos aspectos de divergências, superáveis, porém, também são verificadas omissões ou falta de respaldo mínimo a elementares para a descrição da conduta delituosa prevista no artigo 350, do Código Eleitoral.

A divergência de relevo reside no valor inicialmente declarado por RICARDO RIBEIRO PESSOA, ou seja, num primeiro momento a proposta de doação foi de R\$ 500.000,00, sendo que a metade deste valor não seria contabilizado. Após, retratou-se, desta vez indicando que a doação oficial seria no total de R\$ 500.000,00, com a solicitação, via Caixa 2, de R\$ 250.000,00.

De fato, causa atenção a discrepância de informes, porém, no universo de informações, abrangendo incontáveis períodos, personagens e "operações" pela via ilícita, perfeitamente factível a escusa apresentada.

Porém, conforme já salientado, algumas omissões, em confronto com as demais informações apresentadas, beiram a esfera da inconsistência.

Pelo que se infere dos autos, RICARDO RIBEIRO PESSOA detalhou, de forma pormenorizada, o encontro com o investigado e a solicitação de valores pelo caminho da ilegalidade.

Melhor esclarecendo, em suas declarações a fls. 151, RICARDO RIBEIRO PESSOA afirmou que:

"...trata-se de uma casa relativamente antiga, mal conservada, com frente gradeada, fachada branca, cujo logo após o portão de entrada havia uma pequena rampa seguida com cerca de 3 ou 4 degraus de escada, após uma porta de madeira larga de pivô central...". E segue o colaborador:

"...que a referida sala tratava-se de um ambiente de aproximadamente 40 (quarenta) metros quadrados, com móveis aparentemente antigos, compostos de, logo após a entrada, à esquerda de um conjunto de dois sofás, duas poltronas e uma mesa de centro, sendo que nos sofás havia uma espécie de capa protetora, e logo mais à frente havia uma mesa de jantar de madeira, com oito cadeiras...".

Porém, abstraindo-se por completo a questão relativa a divergência dos valores, RICARDO RIBEIRO PESSOA, no mesmo termo de declarações (fls. 151), ao ser indagado quanto a operacionalização do pagamento, desde a origem até a entrega do numerário, informou que:

"...que EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA foi quem recebeu os R\$ 250.000,00 em espécie, sendo que o DECLARANTE somente não se recorda se foi EMÍDIO ou algum emissário deste que buscou o valor na sede da UTC, na cidade de São

Paulo/SP, ou ainda se algum funcionário da UTC levou a quantia até EMÍDIO...". E segue:

"...que o DECLARANTE não tem condições de afirmar de que contratos ou notas fiscais superfaturadas saíram os valores direcionados ao então candidato ALOÍZIO MERCADANTE...".

Sintomaticamente, ao ser ouvido a fls. 005/09, perante a d. Procuradoria-Geral da República, através do Termo de Colaboração nº 29, RICARDO RIBERIRO PESSOA, pormenorizou a forma do pagamento e da obtenção do recurso.

Assim, verifica-se que o colaborador oscilou de maneira significativa, ora esmiuçando a mobília da casa, ora não se recordando com quem, como e aonde a entrega do dinheiro foi concretizada e, por fim, indicando, especificamente, como o valor fora obtido.

Em resumo, não houve a apresentação de qualquer lastro ou registro contábil da saída do valor supostamente pago em espécie do grupo UTC Engenharia ou da empresa CONSTAN.

Ademais, a tabela de fls. 14 (fluxo de desembolso com contribuição eleitoral - 2010 da empresa UTC Engenharia) e o manuscrito juntado a fls. 213, não confortam, com a segurança necessária, a demonstração do que fora alegado por RICARDO RIBEIRO PESSOA.

Prosseguindo, solicitado o compartilhamento de informações obtidas na Operação Lava Jato, tendo como marcadores/referências os investigados ALOÍZIO e EMÍDIO, veio aos autos o Relatório de Análises de Polícia Judiciária n.º 333/2016 (fls. 427/431).

O presente relatório verificou todo o material fornecido pelas empresas UTC Engenharia e CONSTAN, no âmbito da Operação Lava Jato, atento, inclusive, aos registros de entrada nas empresas UTC Engenharia e CONSTAN, imagens, bem como lançamentos em agendas e anotações, especialmente entre os anos de 2010 e 2011.

Em consonância com o relatório de fls. 427/429, a mídia acostada a fls. 431 indicou que: a) da entrega de material realizada por ROBERTO TROMBETA (CPF n.º 044.795.788-03) e RODRIGO MORALES (CPF n.º 097.656.478-59), cf. auto de apreensão n.º 1787/2015 - IPL n.º 798/2014 (Anexo 01), não foram encontradas referências aos investigados nos documentos apresentados; b) itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, tratam de fatos não relacionados com o tema em estudo, boa parte em cronologia diversa da apresentada nestes autos (2010), inclusive sem possibilidade de aproveitamento, ainda que pela via da conexão de circunstâncias correlatas.

A doação de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) oriundos do grupo UTC Engenharia e R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) oriundos da empresa CONSTAN, consta da prestação de contas oficial do candidato ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, a qual fora aprovada sem ressalvas.

Não se ignora que tais movimentações financeiras (Caixa 2) são caracterizadas pela clandestinidade e ação fraudulenta de seus operadores, razão pela qual, a somatória das circunstâncias indiciárias não raras vezes são, acertadamente, suficientes até mesmo para o desate condenatório. Não é o caso destes autos.

Ademais, não se pode perder de vista que os noticiados Termos de Colaboração, de indiscutível importância e valor probatório, na maioria das vezes são pontos de partida, esmiuçados e "legitimados" durante as investigações.

No caso em estudo, os informes de RICARDO RIBEIRO PESSOA, além das referidas divergências e imprecisões de temas nucleares, não foram confirmados por outras circunstâncias, tanto no âmbito da prova pessoal, documental ou pericial, remanescendo somente as suas versões.

Pela evolução e encaminhamento das investigações, além do desfecho da análise das contas apresentadas, relativas a candidatura majoritária para Governador do Estado de São Paulo no pleito de 2010, faz-se desnecessária a individualização em face dos demais subscritores do documento, além de outros que teriam aderido ao falso ideológico, como, p. ex, o coordenador da campanha e responsáveis financeiros.

Da mesma forma, uma vez afastada a competência deste d. juízo eleitoral, pertinente observar, pelas mesmas razões, a não solicitação de envio ou pleito de compartilhamento.

Ante o exposto, abrangendo todos os responsáveis pela prestação de contas, objeto material do crime em apuração, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, fazendo-se as anotações de estilo.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

Luiz Henrique Cardoso Dal Poz
Promotor de Justiça Eleitoral